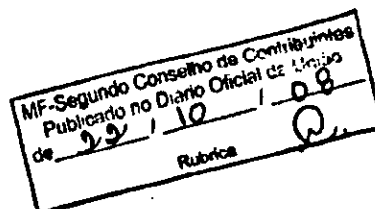




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13558.000057/2003-13
Recurso n°	135.442 De Ofício
Matéria	CPMF
Acórdão n°	202-18.109
Sessão de	19 de junho de 2007
Recorrente	DRJ EM SALVADOR - BA
Interessado	Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde da Região Sul da Bahia



Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: MULTAS. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

Aplica-se a penalidade mais branda aos atos e fatos não definitivamente julgados.

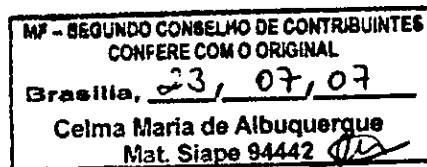
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente e Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martinez López.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, quanto à redução da multa regulamentar pela falta de entrega das declarações da CPMF por força da aplicação do princípio da retroatividade benéfica (art. 106, II, "c", do CTN).

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 07 / 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica na descrição dos fatos e do enquadramento legal, foi lançada contra a Cooperativa de Crédito a multa regulamentar pela falta ou atraso na entrega das declarações trimestrais e mensais da CPMF em relação aos anos-calendários de 1998 a 2001.

O julgamento de primeira instância ocorreu em 11 de maio de 2006, quando já se encontrava em vigor a norma mais benéfica enunciada no art. 86, II, da Lei nº 10.833/2003, que passou a prever para a espécie a multa de R\$ 200,00, caso o infrator seja cooperativa de crédito.

Tendo em vista que o estatuto social de fls. 37/50 comprova que se trata de uma cooperativa de crédito e que o art. 106, II, "c", do CTN manda aplicar a penalidade menos severa aos atos e fatos não definitivamente julgados, só resta a este Colegiado negar provimento ao recurso ofício para ratificar o Acórdão nº 10.381, de 11/05/2006, da 4ª Turma da DRJ em Salvador - BA, na parte em que reduziu a multa regulamentar, por ter aplicado corretamente a lei ao caso concreto.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442